



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.377, DE 2023** **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Assegurar aos militares processados e condenados o direito a um julgamento justo que leve em consideração o impacto do crime sobre sua atividade profissional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2575/2022.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023****(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Assegurar aos militares processados e condenados o direito a um julgamento justo que leve em consideração o impacto do crime sobre sua atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta legislação tem como objetivo a implementação de um processo imparcial e formal para avaliar a permanência de membros das forças militares em suas respectivas instituições diante da prática de atos ilícitos.

**Art. 2º** - O artigo 99 do Decreto-Lei N° 1.001, de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações.

§1º – A perda de posto e patente de um membro das forças militares condenado a uma pena superior a dois anos ocorrerá somente após um julgamento prévio realizado por um conselho específico, com o propósito de analisar se a conduta pela qual foi condenado afetou o pundonor militar ou o decoro da classe.

§2º – O Conselho destinado à apuração da exclusão do militar estadual será regulamentado por lei específica.

**Art. 3º** - O artigo 102 do Decreto-Lei N° 1.001, de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, poderá importar em sua exclusão das forças armadas.

§1º – A exclusão de um membro das forças militares condenado a uma pena superior a dois anos ocorrerá somente



após um julgamento prévio realizado por um conselho específico, com o propósito de analisar se a conduta pela qual foi condenado afetou o pondonor militar ou o decoro da classe.

§2º – O Conselho destinado à apuração da exclusão do militar estadual será regulamentado por lei específica.

**Art. 4º** - Acrescenta o parágrafo 1º e 2º ao artigo 92 Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que conterão a seguinte redação:

Art. 92 - .....

Parágrafo único - REVOGADO

§1º - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

§2º - No caso de servidores militares, a exclusão, perda de posto ou patente será regulado em lei específica e após um julgamento prévio realizado por um conselho específico, com o propósito de analisar se a conduta pela qual foi condenado afetou o pondonor militar ou o decoro da classe.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração dos Códigos Penal e Penal Militar visa reforçar a importância da separação dos poderes, em especial entre o Judiciário e o Executivo, e assegurar aos militares processados e condenados o direito a um julgamento justo que leve em consideração o impacto do crime sobre sua atividade profissional.

Atualmente, é notório que diversos crimes são passíveis de pena superior a dois anos de prisão, incluindo situações em que um militar possa estar envolvido em um acidente de trânsito culposo com resultado de morte. No entanto, a legislação atual não distingue entre crimes de natureza grave que efetivamente afetam a conduta profissional do militar daqueles que não possuem relação direta com suas atividades na corporação.

A manutenção do texto legal em sua forma atual pode resultar na exclusão de um militar da corporação por decisão judicial, mesmo em casos nos quais o crime



não apresenta qualquer relação com sua conduta profissional. Por exemplo, um acidente de trânsito culposo, ainda que resulte em fatalidade, é uma ocorrência trágica, porém, trata-se de um incidente fortuito, sem intenção criminosa e sem conexão com a habilidade profissional do militar.

É fundamental, portanto, que sejam estabelecidos mecanismos legais que garantam a análise cuidadosa e individualizada de cada caso, considerando se a conduta criminosa realmente afeta a atividade profissional do militar em questão. Essa avaliação deve ser conduzida por um conselho julgador específico, composto por membros com experiência e conhecimento na área militar, a fim de assegurar um julgamento equitativo e imparcial.

Ao adotar essa abordagem, estaremos preservando os princípios fundamentais da separação dos poderes, evitando que decisões judiciais possam resultar na exclusão indevida de militares que não tenham praticado crimes que afetem diretamente seu desempenho profissional. Com essa modificação na legislação, buscamos garantir que a justiça seja aplicada de forma adequada e proporcional, levando em conta as peculiaridades e responsabilidades inerentes à carreira militar.

Assim, dada essa desproporcionalidade sob o tema, é que submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação.

Sala das sessões, em de de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**  
**(PL/PB)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 Art. 99, 102</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21:1001">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21:1001</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 92</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**